



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000187/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.098 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente PROEMA AUTOMOTIVA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004

PARCELAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A recorrente, em suas de defesa, detém o ônus de comprovar, com documentação hábil e idônea, as alegações que se oponham ao lançamento tributário.

DECADÊNCIA

Apesar de a Contribuição ao PIS/PASEP ser tributo sujeito a lançamento por homologação, não basta que a legislação ordinária tenha atribuído ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar a contribuição devida. Antes de qualquer procedimento de verificação por parte do Fisco, é necessário que o sujeito passivo tenha efetuado a apuração e o pagamento, ainda que parcial, do tributo, para que a norma de contagem de prazo decadencial a ser adotada seja a prevista no artigo 150, § 4º, caso contrário, não tendo sido efetuado nenhum pagamento, será adotada a regra prevista no artigo 173, I, todos do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido

Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto o relatório que compõe o acórdão combatido :

Trata-se de Auto de Infração, cientificado em 02/08/2008, relativo à exigência de PIS dos anos-calendário de 2003 e 2004, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$ 814.635,96. O presente lançamento de ofício corresponde aos valores declarados pela empresa no curso da ação fiscal, pelo que foi excluída a espontaneidade de que trata o art. 7º, §1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O Termo de Verificação Fiscal as fls. 285/288, esclarece o seguinte:

Analisando os documentos contábeis / fiscais, constatamos que o contribuinte deixou de entregar a devida declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, correspondendo aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, períodos estes determinados no Mandado de Procedimento Fiscal para verificação.

Intimado em 25/02/2008, para a apresentação das DIP.!, o contribuinte não logrou em fazê-lo, sendo reintimado em 25/05/2008, o contribuinte transmitiu as referidas declarações, apresentando cópia para análise e apuração dos débitos.

Conforme Nota Conjunta Cofis/Cosar 2001/00003, de 30 de julho de 2001, a formalização da exigência do crédito tributário apurado deve abranger os tributos devidos, inclusive os valores constantes da declaração entregue sob procedimento de ofício, acrescidos de juros e multa de ofício.

Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 02/08/2008, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 300/321, em 01/09/2008. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. a decadência do direito do Fisco lançar fatos geradores anteriores a 03/08/2003;

2. No curso do referido procedimento foi solicitado a Proema que apresentasse as DIPJ dos anos em questão, o que efetivamente foi feito em 01/08/2008. No mesmo dia, portanto antes da ciência do auto de infração, a empresa solicitou parcelamento no qual foi considerada a multa de mora de 20%. Posteriormente, a contribuinte foi surpreendida com o lançamento de ofício;

3. O procedimento de fiscalização foi interrompido em 25/05/2008 com a reintimação noticiada no Termo de Verificação Fiscal. A partir desse ato, nenhum outro ato da fiscalização existiu até a ciência do auto de infração em 04/08/2008. Sendo assim,

conforme previsto no art. 7º, §§1º e 2º do Decreto 70.235/72, em 25/07/2008, a Proema readquiriu a espontaneidade e providenciou a protocolização do pedido de parcelamento, com o respectivo pagamento da primeira parcela;

4. Desta forma, tendo sido o auto de infração cientificado após a protocolização do parcelamento, impõe-se a improcedência do lançamento de ofício, uma vez que a contribuinte já havia efetuado a

confissão irretratável de sua dívida;

5. Ainda que o lançamento não seja considerado improcedente, a multa de ofício não pode prosperar, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes;

6. A impugnante, em relação ao IRPJ e a CSLL, apresentou suas declarações com fatos geradores trimestrais. Apesar disso, o auto de

infração foi realizado como se a empresa tivesse optado pela apuração anual no ano de 2003. Desta feita, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento do PIS por ser tributação reflexa daquela na qual houve erro no período de apuração do IRPJ e CSLL;

7. A multa de ofício no percentual de 75% constitui confisco do patrimônio da impugnante, devendo prevalecer a multa de 20% estabelecida no parcelamento;

8. A aplicação da taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

2. Analisando tais argumentos, a DRJ/CAMPINAS exarou o Acórdão de nº 05-24.654, contra o qual se insurge a recorrente. Tal Acórdão restou assim ementado :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PROVAS.

PARCELAMENTO.

A contribuinte em sua impugnação tem o ônus de comprovar as alegações que se oponham ao lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

DECADÊNCIA. PIS.

Apesar de o PIS ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, não basta que a legislação ordinária tenha atribuído ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o imposto devido, antes de qualquer procedimento de verificação pelo Fisco. E necessário que o sujeito passivo tenha efetuado a apuração e o pagamento, ainda que parcial do imposto para que a norma de contagem do prazo decadencial possa ser antecipada da regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN para a regra especial prevista no art. 150, §4º do mesmo diploma legal.

APRECIACÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela

administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

3. Irresignada, a impugnante apresenta recurso voluntário onde, em síntese, repete os argumentos expendidos na impugnação.

4. Assim me vieram os autos distribuídos..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

6. A defesa se sustenta, em síntese, em dois argumentos :a decadência do lançamento e o parcelamento dos valores lançados.

PRELIMINAR – DECADÊNCIA

7. Adoto, como razões de decidir, a argumentação do Ilustre Julgador da DRJ/CAMPINAS, por didática e sem reparos :

A defesa argumenta, com base no artigo 150 do Código Tributário Nacional, já estar decaído o direito da Fazenda efetuar a constituição do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos antes de 03/08/2003. Porém, a tese trazida A baila pela reclamante não é procedente.

Isso porque, mesmo aceitando-se que no §4º do art. 150 do CTN estipula prazo decadencial para a constituição da obrigação tributária, o direito da Fazenda efetuar a constituição do crédito tributário referente aos primeiros sete meses de 2003 (janeiro a julho)

ocorreria de acordo com o art. 173 do Código Tributário Nacional, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

De acordo com um posicionamento mais conservador, partilhado por este relator, o disposto no art. 150, §4º, não configura regra de decadência, mas prazo para a ocorrência de homologação tácita, cujo objetivo é suprir a falta de concordância expressa da autoridade tributária. Desta forma, o lançamento é finalizado pelo lapso de tempo determinado pela legislação, 5 anos,

sujeitando-se ainda a lançamento de ofício, quando constatada inexatidão nos valores previamente recolhidos, desde que essa revisão seja efetuada antes do termo final do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

E mesmo adotando-se uma postura menos radical, a questão pende a favor da Fazenda. Isso porque, verifica-se que, na constituição do crédito tributário na modalidade de lançamento por homologação, o legislador pressupôs a existência de pagamento prévio, o qual daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação do pagamento é condição essencial para haver homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido, moveria a autoridade a iniciar os procedimentos a fim de aferir a regularidade da satisfação da obrigação principal. Ou seja, sujeitar-se-iam As normas aplicáveis ao lançamento por homologação somente os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento.

Não havendo o que homologar, o procedimento exigível é o do lançamento de ofício, a teor do art. 149, inc. V, do CTN. Neste caso, cabe A autoridade administrativa executar os procedimentos correspondentes e efetuar o lançamento a tempo, isto é, antes do prazo decadencial de cinco anos, cujo termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, a teor do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Conclui-se assim que as exigências de PIS não foram atingidas pelo instituto da decadência.

8. Portanto, rejeito a preliminar de decadência.

MÉRITO – A QUESTÃO DO PARCELAMENTO

9. A questão do parcelamento também foi didaticamente enfrentada pelo Julgador da DRJ/CAMPINAS, pois que a DRJ tem acessos aos controles da Secretaria da Receita Federal que os julgadores deste CARF não possuem.

10. Portanto, adoto os dizeres do Ilustre Julgador como razões de decidir :

Noutro giro, a contribuinte, a fim de afastar a pretensão da Administração Pública, alega que os valores lançados já haviam sido parcelados anteriormente ao procedimento fiscal por intermédio de solicitação realizada em 01/08/2008, motivo pelo qual a exigência não poderia subsistir.

Sobre a questão suscitada, antes de se averiguar se a contribuinte readquiriu a espontaneidade, ou qual o efeito do suposto parcelamento sobre o auto de infração, cabe ressaltar que pesquisa realizada nos sistemas da RFB não mostra que a contribuinte tenha solicitado pedido de parcelamento do PIS lançado de ofício.

Com efeito, de acordo com os extratos de fls. 337/342, há somente um processo de parcelamento em nome da impugnante em 2008,

processo n.º 13819.002866/2008-48, que somente foi formalizado somente em 18/08/2008, ou seja, após a ciência da autuação. Além disso, somente o PIS referente a outubro de 2004, no valor de R\$ 24.828,10, foi incluído no parcelamento, nada havendo sobre os demais valores de PIS relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004.

Ora, velho brocardo já sentenciava "Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar". Do mesmo modo que o Decreto n.º 70.235, de 1972, estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento,

também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o onus probandi, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral.

Desta forma, se não houve o parcelamento, ou se este procedimento ocorreu posteriormente ao lançamento, não cabe discutir sobre seus efeitos sobre o auto de infração.

A contribuinte assevera que suposta improcedência dos autos de infração de ERPJ e/ou CSLL repercutiriam no lançamento de PIS. Sobre este ponto, esclareça-se que, apesar de fruto da mesma ação fiscal, as exigências em comento não são reflexas, razão pela qual não prospera o argumento da recorrente.

11. Quanto á aplicação da Taxa SELIC ao lançamento, adota-se para o caso em exame a Súmula CARF n.º 4 : A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, á taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

12. Quanto á multa de ofício, esta teve suporte em dispositivo legal e válido, portanto, sem reparos.

Conclusão

13. Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

